



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000217/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.418 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente CEREALISTA SANTA FE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2008

DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, que foram devidamente solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração em razão de haver a empresa infringido o dispositivo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa, apesar de devidamente intimada, deixado de apresentar à fiscalização os livros Diário e Razão, relativos ao período de 01/2007 a 12/2007.

Cientificada a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

- nulidade do auto-de-infração, uma vez que, nos termos do artigo 194 do Código Tributário Nacional — CTN, o agente fiscal não teria competência para impor penalidades;
- que o auto-de-infração se constitui em ato de instauração, devendo conter, apenas, o relato da ocorrência, que deve ser levado ao conhecimento da autoridade julgadora;
- que todos os livros solicitados foram anexados, tendo havido; tão somente, involuntário erro, quanto as informações gravadas eletronicamente, já que houve incompatibilidade de linguagem entre os sistemas de processamento de dados utilizados pela empresa e pela fiscalização, o que impossibilitou a leitura total das informações; que tal fato não justifica a lavratura do AI de valor elevado que pode inviabilizar a continuidade da empresa, que é de pequeno porte;
- que a impugnante sempre colaborou com a fiscalização e que, uma vez supridas as pendências, e por ser primária, o presente AI deve ser considerado sem efeito.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, nos termos do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Preliminar

A autuada alega nulidade da autuação, por não ter a fiscalização, nos termos do artigo 194 do Código Tributário Nacional — CTN, abaixo transcrito, competência para a aplicação de multa.

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Ocorre, no entanto, que não se pode concordar com a interpretação dada ao artigo *supra* pela empresa, já que, nos moldes como foi redigido, não se vislumbra qualquer vedação para que a legislação tributária disponha sobre a competência e poder da fiscalização em aplicar penalidades.

Entende-se que a competência para a aplicação de multas também deve ser considerada matéria de fiscalização de tributos", já que todo dispositivo legal que prevê a conduta proibitiva também estabelece sanções para o seu descumprimento, que devem, obrigatoriamente, ser aplicadas pelo órgão fiscalizador, sob pena de ineficácia do procedimento fiscal.

Tanto é que o artigo 142 do Código Tributário Nacional — CTN expressamente atribui à autoridade administrativa a competência para propor a aplicação da penalidade.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo nosso)

A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, na redação vigente à época da lavratura do AI, também elenca, dentre as competências atribuídas à fiscalização, a de aplicar as sanções previstas legalmente.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e a Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). (grifo nosso)

Por sua vez, o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, também na redação vigente à época, assim dispõe sobre a conduta da fiscalização quando da constatação da ocorrência de infração:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (grifo nosso)

Assim, resta cabalmente demonstrada a competência da fiscalização de aplicar multas, quando verificado descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual indefiro o pedido de nulidade da autuação.

Do Mérito

A empresa, ao deixar de apresentar à fiscalização os Livros Diário e Razão, relativos ao período de 01/2007 a 12/2007, apesar de devidamente intimada para tal, infringiu o disposto no parágrafo 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época da autuação, *verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e a Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(..)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados COM as contribuições previstas nesta Lei.

Verifica-se que a multa encontra-se corretamente aplicada, nos termos do artigo 283, inciso II, alínea "j", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, combinado com os arts. 92 c 102, da Lei nº 8.212/91, com valores foram atualizados pela Portaria MPS/MF nº77 de 11/03/2008.

A empresa, em sua defesa, alega, em síntese, erro involuntário na elaboração dos arquivos digitais, reconhecendo que esse impediu o acesso da fiscalização aos dados contidos nos arquivos entregues.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a infração decorreu do fato de não ter a empresa apresentado os documentos solicitados em meio papel, de modo que a alegação acima não se aplica ao caso em tela.

No entanto, ainda que se entenda de modo diverso, a afirmação da fiscalização, de que o contribuinte deixou de apresentar os documentos contábeis mencionados, se confirma, na medida que o próprio contribuinte reconhece ter havido erro na elaboração dos arquivos digitais, o que impossibilitou a sua leitura.

Saliente-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme disposto no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional — CTN.

Isso significa que cabe à fiscalização, independentemente de qualquer juízo de valor, verificar se a conduta do contribuinte corresponde ou não infração à legislação vigente, e, em caso positivo, efetuar a lavratura do auto-de-infração.

No caso em tela, conforme visto, não paira dúvida sobre o cometimento da infração sob análise, de modo ter agido com acerto a fiscalização em lavrar o presente AI.

Informe-se que, considerando a data da lavratura do auto-de-infração, qual seja, 29/09/2009, a empresa, acaso preenchidos todos os requisitos estipulados no parágrafo 1º do artigo 291 do RPS, revogado pelo Decreto nº 6.727, em 12/01/2009, dentre eles, o da correção da falta, poderia vir a fazer jus à relevação da multa aplicada.

No entanto, a empresa, em sua defesa, não comprovou que tenha corrigido a falta apontada, já que também não apresentou os Livros Diário e Razão do exercício de 2007.

Quanto As demais alegações da empresa, de que não houve a intenção de omitir informações ou mesmo prejuízo para ambas as partes, além de ser empresa de pequeno porte e que o valor da multa ameaça a continuidade de suas atividades, essas não devem influenciar no julgamento da autuação que, como visto, deve se basear em critérios objetivos, considerando o já mencionado caráter vinculante da atividade administrativa.

Do exposto voto por rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.418 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11845.000217/2008-60